



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012955-36.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ANTONIO HONORIO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3358

APELAÇÃO: 1012955-36.2024.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

ORIGEM: FORO DE PRAIA GRANDE – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUCAS ROSA MONTEIRO

APELANTE: ANTONIO HONORIO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, alegando cobrança de juros abusivos em empréstimo consignado, Sentença julgou improcedente o pedido inicial. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado excede o limite estabelecido pela PRESS/INSS nº 1.016/2015, que fixa o teto em 2,34% ao mês. As taxas de juros remuneratórios contratadas estão em conformidade com a limitação legal vigente à época da celebração do contrato, não havendo abusividade. A taxa de juros não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), que inclui todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls.213/219, que julgou improcedente o pedido inicial com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade concedida*”.

Insatisfeita com a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 222/234, no qual, em síntese, pleiteia a reforma da decisão para que seja acolhido o pedido inicial da Apelante condenando a apelada a cumprir o que estabelece PRESS/INSS nº 1.016/2015 de 06 de novembro de 2015 a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% ao mês. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls.47), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls.238/243 com preliminar de litigância temerária e repetitiva.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, a configuração da advocacia predatória demanda o ajuizamento de ações em massa oriundas do uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes, sem o próprio consentimento deles. No caso, o réu sustenta que o patrono da autora atua em advocacia predatória em razão da quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas por ele em face do réu.

Não merece acolhida sua argumentação no caso em comento, pois inexistem elementos de que a atuação profissional do patrono extrapola os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitada ou quantificada. Nessa toada, não foi constatada pelo juiz da causa a alegada prática de advocacia predatória.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se abuso houver, há órgão competente para a apuração.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu em suas contrarrazões.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, alegando-se onerosidade excessiva, cobrando o Banco réu, em contrato de empréstimo consignado, taxa de juros remuneratórios superior ao teto permitido na Instrução

Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela PRESS/INSS nº 1.016 de 06 de novembro de 2015, que alterou a normativa anterior para fixar o teto dos juros mensais dos empréstimos consignados em **2,34%** ao mês.

Em contestação às fls. 174, traz a informação da taxa de juros de 2,34% ao mês e 31,55% ao ano (CET 33,82% ao ano – fls.174).

O contrato foi celebrado em 11/06/2016, ocasião em que estava em vigor a PRESS/INSS nº 1.016 de 06 de novembro de 2015, que alterou a normativa anterior para fixar o teto dos juros mensais dos empréstimos consignados em **2,34%** ao mês.

A PRESS/INSS nº 1.016 de 06 de novembro de 2015, vigente à época da celebração do contrato nº 310614034 (em 11/06/2016 fls. 174), estabelecia em o teto dos juros mensais dos empréstimos consignados em **2,34%** ao mês.

Assim, as taxas de juros remuneratórios contratadas permaneceram em conformidade com a limitação legal do período, não se havendo falar em abusividade no presente caso

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes

na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

"Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Cumpre salientar que o contrato em questão foi minuciosamente claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento

contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em R\$200,00 resultando em R\$1700,00, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte (fls. 47).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora